

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022-GRH-70692

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.559.830/0001-71, participante do procedimento licitatório supracitado, vem, respeitosamente, nos termos da Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO tendo em vista a habilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, pelo que passa a expor:

#### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A ora peticionante participou do Pregão Eletrônico nº 006/2022, que teve como vencedora a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA. Ocorre que a empresa BIQ não poderia participar do certame tendo em vista que consta penalização em desfavor da empresa vencedora. O edital no subitem 3.4.1 veda expressamente a participação de empresas penalizadas, in verbis:

“3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

[...]

3.4. Não poderão participar desta licitação os interessados:

3.4.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;”

Assim, considerando que a empresa BIQ BENEFÍCIOS encontra-se SUSPENSA de contratar com a Administração Pública - conforme publicação do Município de Regente Feijó no Diário Oficial datado de 17 de outubro de 2019, não poderia ela ter participado do Pregão Eletrônico nº 006/2022. Portanto, considerando os PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IGUALDADE DE CONDIÇÕES E LEGALIDADE, se faz necessária a INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

#### II - DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA QUE SEJA DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIQ BENEFÍCIOS LTDA:

De início, salienta-se que o Direito desta empresa em ver neste certame o cumprimento da Legislação vigente, em especial no tocante aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE para com seus competidores está consagrada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Desta forma, essa recorrente entende que, tendo o gestor tomado conhecimento, de que o certame contempla ato que afronta disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o descumprimento apontado ensejador de prejuízos, deve anular o ato e retomar o procedimento sem essa mácula ou, assim não procedendo, impõe-se a anulação de todo o certame. Nesse sentido a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifei).

É o que se espera do SEMASA, uma vez que A EMPRESA VENCEDORA – BIQ BENEFÍCIOS - DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS CLARAS DEFINIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022, devendo ser declarada a sua inabilitação. Salienta-se que a empresa BIQ BENEFÍCIOS está suspensa de participar de processos licitatórios pelo prazo de três anos, conforme sanção registrada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó. A decisão foi publicada em 17 de outubro de 2019, ou seja, certo que o prazo de suspensão ainda não foi cumprido pela empresa BIQ BENEFÍCIOS.

Observa-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022 vedou a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração. Frisa-se que o edital não fez distinção entre as penalidades e deixou claro que a vedação é para qualquer tipo de penalização e qualquer que tenha sido o órgão sancionador. É evidente que ele exclui a participação de empresas com sancionamento aplicado pelo próprio órgão como também por qualquer outro, seja em âmbito Municipal, Nacional ou Federal.

Assim, importante observar que O EDITAL É A REGRA MÁXIMA ENTRE O ÓRGÃO LICITANTE E AS EMPRESAS PARTICIPANTES, é a Lei maior e deve ser respeitada antes, durante e após o procedimento licitatório. Ou seja, em atenção ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL acredita-se que deve ser declarada a inabilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS! Frisa-se que este Princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital,

mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em sendo lei, o Edital, juntamente com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Ou seja, uma vez que foram fixadas quais as hipóteses de impedimento de participação no instrumento convocatório, o mesmo deve ser observado e não pode o órgão licitante desconsiderá-lo para satisfazer a vontade subjetiva de empresa insatisfeita. Isso seria atentar contra o princípio da isonomia. Esclarece-nos acerca da importância deste princípio a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prende aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Por outro lado, importante referir que o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já atestou o despropósito da distinção entre Administração Pública e Administração, constante dos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Desta forma, entendeu o referido Tribunal pelo ALCANCE AMPLO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR, IRRADIANDO OS SEUS EFEITOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA! Neste sentido, vejamos os seguintes julgados proferidos pela 2ª Turma:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP - Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma, em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004).(grifei).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UNA, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - Ministro Francisco Peçanha Martins- Órgão Julgador: Segunda Turma, em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003).(grifei).

Observa-se que o Competente Ministro Francisco Peçanha Martins foi brilhante ao defender que não existe diferença entre Administração Pública e Administração, ainda mais em se tratando de sancionamento aplicado à interessada em prestar seus serviços ao Licitante, seja ele quem for. Se existe penalização é evidente que a empresa está impedida de contratar. Em suas palavras: “A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

Importante salientar também que, no exato sentido acima, segue o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. No Acórdão nº 2218/2011, o Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues, citando a decisão do STJ (REsp 174.274/SP):

[...] Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.” [...]

Afirma: “Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no incisos III da Lei 8.666/93”. Foi exatamente o que fez o SEMASA ao vedar a participação de empresas sancionadas. Ou seja, no voto do relator fica claro que a interpretação dos dispositivos deve ser ampla, de maneira que uma empresa impedida de licitar por qualquer Órgão da Administração permanece, por aquele período, também impedida de participar/contratar com a Administração Pública em geral, seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Frisa-se, ademais, que a discricionariedade do Administrador Público encontra limites impostos pela Lei. Assim, se não há lacuna, se a lei é clara, não há que se falar em discricionariedade. Ou seja, a Lei deve ser aplicada conforme os seus termos. O Administrador não pode agir em desacordo com o que posto na legislação pertinente. No caso em tela, o próprio edital e Princípios Administrativos já citados. Assim, não há outra alternativa que não a

inabilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Portanto, com base no que exposto, verifica-se que a empresa vencedora se enquadra na vedação imposta no subitem 3.4.1 do item 3. Assim, NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, devendo a mesma ser inabilitada, em respeito aos já mencionados Princípios Jurídicos que as partes estão vinculadas, bem como ao próprio edital.

### III - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, REQUER:

- O recebimento e a apreciação do presente recurso à luz do Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório e, com base nos fatos e legislação mencionada, requer seja declarada a inabilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, dando prosseguimento aos demais atos do processo licitatório;
- Caso não haja reconsideração da decisão atacada, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, para análise e julgamento;
- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados no presente recurso, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede Deferimento.

Porto Alegre, 14 de março de 2022.

---

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Carlos Alex D´Ávila de Ávila  
Diretor Presidente

**Fechar**